Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000172/2022**
Processo: **9616-00 2022**

Parecer - Vitor Alex Passos Diretoria Jurídica

PROCESSO Nº: 9.616/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 172/2022.

EMENTA: **"Dispõe sobre a composição da remuneração dos médicos de 40 (quarenta) horas que atuam na rede de atenção básica do município e dá outras providências".**

AUTORIA: **Antônio Aguiar.**

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 172/2022, que: " Dispõe sobre a composição da remuneração dos médicos de 40 (quarenta) horas que atuam na rede de atenção básica do município e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233771

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No tocante à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos**, conforme assevera o art. 36, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a **fixação ou alteração da respectiva remuneração;**

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233771

II - **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.20.512923-2/000 LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS - **REGIME REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL - PREVISÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) NÃO INCLUÍDO NO PROJETO ORIGINAL - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE Compete ao Chefe do Poder Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para a proposição de lei que disponha acerca da remuneração dos servidores públicos, "ex vi" da disposição contida no art. 61, §1º, 'a', da Constituição Federal, e no art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais. A validade de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo está condicionada à demonstração da pertinência temática, bem assim à não causação de aumento de despesa ao projeto original, nos termos da disposição contida no art. 63, I, da Constituição Federal. Na medida em que a norma questionada, inserida por emenda modificativa, voltou-se a instituir benesse remuneratória (adicional de periculosidade) aos servidores públicos do Município de São Pedro dos Ferros, não prevista no projeto originário de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando inequívoco aumento de despesas, resta configurada usurpação de competência, por direta ofensa aos artigos 66, III, e 68, inciso I, ambos da Constituição Mineira. Pedido julgado procedente. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior. Data de Julgamento: 27/10/2021.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei poderá ser modificado para ser entendido como uma proposição autorizativa, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial.

Outro não é o entendimento desta Diretoria Jurídica, a qual sempre opinou no sentido de que a propositura legislativa meramente autorizativa, constitui, então, um expediente usado por parlamentares para realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de lei passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233771

Sucede que os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis.

Para compensar essa perda é que surgiu a lei autorizativa. Portanto, autorizativa é a lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da lei começa por uma expressão que se tornou padrão: "É o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser determinado, mas é apenas autorizado pelo Legislativo. Tais leis, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.

Registre-se que em 17 de março de 1982 - ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual - o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu, textualmente: "O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa".

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que: "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

Assim, esta Diretoria Jurídica passa adotar entendimento mais favorável ao Poder Legislativo, sugerindo modificar os textos dos dispositivos, alertando à Comissão de Legislação e Justiça e Redação quanto à possível alteração com a finalidade de transformar o projeto de lei em autorizativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL, observadas as modificações destacadas.**

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233771

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 28 de setembro de 2022.

Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233771